

01
sobre o assumpto, de que trata o officio
da D.^{as} G.^{as} das delegações Ecclesiasticas de
4 do corrente mes, que acompanhau os
3 documentos juntos. E com este parecer
se conformou a Comprehensão da Pro-
curadoria Geral da Corôa,
Deus Guarde etc. (a) ed. Martins.

1892 nº 1147 L. 26 C. Syndicancia á
Alpaio Alparinha Administração
4 Municipal de Lou-
renço Marques.

Ill.^{mo} Sr. Com o officio da Di-
reccão Geral do Ultramar de 8 de Mar-
ço ultimo foi remetido á Procuradoria
Geral o incluso-relatorio da syn-
dicancia ordenada pelo Governador Ge-
ral da provincia de Ilhova,ambique, á
administração de Lourenço Marques,
de que resultou constar-se da exis-
tencia de muitos abusos, irregulari-
dades e até crimes, a fim de consul-
tar com a possivel brevidade sobre
qual o procedimento a adoptar nestas
circunstancias.

Creio interpretar de-
vidamente o despacho de D.^a Lanca-
do no officio do Governador Geral da
provincia, que acompanhau o relatorio
e syndicancia, despacho, que man-
ta aquelle officio da Direcção Geral do
Ultramar, limitando á minha con-
sulta a parte do relatorio e syn-
dicancia, que se referem a factos crimina-

nosas, sem dever occupar-me das medidas, que o Governo entenda dever adoptar para fazer cessar os abusos e irregularidades na administração d' aquelle districto.

O 1º facto criminoso, apontado pela Commissão Syndicante no seu relatório, é o dos empregados estarem a servir os seus empregos, sem terem prestado juramento, facto punido pelo art.º 306 do Cod. Penal.

Diz a Commissão que d' este facto não deve dar-se conhecimento ao Ministerio publico por duas razões, a primeira por ser a culpa exclusivamente do Governador, que assim es admitia a funcionar, e segunda por não haver antes da posse, d' onde constasse a omissão do juramento, e unico meio de fazer prova d' ella.

Estão concordo com a opinião da Commissão.

O Governador é sem duvida o mais responsavel por este facto criminoso, do qual quem do não seja considerado aquet nos termos do art.º 20 n.ºs 4 e 5, deve ser considerado cunplixe nos termos do art.º 22 n.º 2 do Cod. Penal. Isto porem não exime as proprias empregados da responsabilidade, que lhes impõe o art.º 306 do mesmo Cod.

Quanto á prova da

falta de juramento pôde ser feita por certidão negativa dos livros, em que se lançam os actos de juramento e posse, ou pelo exame nos mesmos livros.

É por isso meu parecer que por este facto criminoso se deve instaurar processo contra todos os que por elle são responsáveis, tendo o Governador e Secretario, que admitiram os empregados a servir e lhes mandavam obter vencimentos, sem o juramento e posse dos seus empregos, como os proprios empregados, que por este modo o serviam.

O 2º facto criminoso verificado pela commissão synodicaante dava-se na concessão de terrenos do estado.

Diz a commissão que nos req.^{tes} pedindo aquellas concessões o Governador não lançava despachos e não se sabia o que mais se fazia e não se receber es emolumentos, passando-se sem sellos as editas e diplomas, não se formando um processo para cada concessão, nem registando estas de modo que a Fazenda publica ficasse habilitada a cobrar os fôres devidos pelas concessionarias.

Pela cobrança de emolumentos pessoas por actos d'aquelles processos, que se não praticavam e não o Governador e os empregados, que assim indevidamente receberam taes

enclaves incursos na disposição do art.º 316 do Cod. Penal.

Pela falta de sellos nas actas d'aquelles processos administrativos, a elle sujeitos pelas disposições 136 e 137 da Tabela annexa ao Reg.^{to} de 20 de novembro de 1885, tem o Governador e empregados, que intervieram em taes processos a responsabilidade que lhes incumbem os arts.ºs 188 e 189 d'aquelle Reg.^{to}.

Ainda com respeito a este assumpto diz a commissão syndicante no § V do seu relatório que tendo o Governador Geral da provincia ordenado ao Secretario do districto Luiz Barreira da Trindade que entrasse no Cofre da Real Cadeia com es enclaves da concessão de terrenos, e mesmo Secretario, dissera a Commissão syndicante que tal ordem era para somente ter execução depois do seu recolhimento, e que a commissão não pôde verificar por não ter sido encontrado o officio do Governador Geral pela desordem em que a commissão encontrou os papeis na Secretaria de Lourenço Abregues.

Devo aqui observar que a falta d'este documento, que a Commissão syndicante não pôde ter presente em Lourenço Abregues, ou para que elle não podesse ser encontrado no meio da desordem,

em que se achavam os papeis na secretaria d'aquelle districto, e por que o tivesse feito desaparecer quem interessasse, e que a Commissão o não visse, bem podia, e pode ainda ser supellido por copia das ordens do Governador Geral da provincia, que devem ter ficado registadas na respectiva secretaria.

Esta o considero por em indispensavel para consultal sobre o assumpto.

Se a ordem do Governador Geral se referia a emolumentos pertencentes ao Estado, deveri entrar na recebedoria todos os que tiverem sido cobrados desde a promulgacao do diploma, que lhes determinou tal applicação; e o Governador e empregados, que assim tivessem recebido daquelles emolumentos do Estado, faltando a entrega legal, e applicando os a uso proprio estao incursos nas disposicoes do art. 313 do Cod. Penal.

Esta concessao de papay reportes verificou a commissao syndicante que o Governador e empregados de Lourenço Marques não observaram os regulamentos administrativos, prescindindo de exigir abonos aos que solicitavam taes documentos, pelas quaes levavam os emolumentos que a Commissão indica, dando assim aquella auctoridade e empregados facilidade de evasão aos criminosos. A Commissão considera

o Governador e empregados incurso nas disposições dos art.ºs 316 e 325 e únicos do Cod.

O meu parecer é que pela cobrança de emolumentos por actos, que se não praticavam, está effectivamente o Governador e empregados, que n'elles intervieram incurso na disposição d'aquelle art.º 316 se os emolumentos eram pessoais, e na do art.º 313 se eram do Estado, e aquelles funcionarios os applicaram em seu proveito.

O § unico do art.º 225 é applicavel ás faltas apontadas na concessão de passaportes.

Os cartistas das registos de minas, que não chegaram a ser feitas, nem hoje o podem ser por ter o Governador trancado as faltas do livro, assignadas em brancos pelo registante, tornaram o empregado, que passou tais cartistas incurso na disposição do art.º 318 do Cod. Pen.º sendo-lhe tambem applicaveis as dos art.ºs 313 e 316, se os mesmos empregados receberam emolumentos por actos, que não praticou, e dos sellos pertencentes a Fazenda Publica, e com a qual não entrasse nos cofres do Estado.

Portanto os factos criminosos averiguados pela commissão syndicante, e que deixei indicados, é pois meu parecer de

verem ser instaurados processos para se exigir a responsabilidade criminal e civil das que d'elles são culpadas.

Deus Guarde etc. (a) A. Martins,

1892
Maio
10

ctº 227 L: 27C.

Reino

Extradicação do
subdito hespa-
nhol Cipriano
Baratta Masari-
no.

M. Ex. Sr.

Examinei os documentos apresentados para justificar a entrega do subdito hespanhol Cipriano Baratta Masarino, capturado em Alca-
pica districto de Castello Branco, e
cuja extradicação foi pedida pelo Minis-
tro de Hespanha d'esta Corte em carta
de 20 d'abril ultimo.

Vê-se por aquelles
documentos que contra o referido subdi-
to hespanhol e um outro foi instaura-
do processo no julgado de instrucção
de Valencia de Alcantara, pelo crime
de falsificação em doc.ºs officiaes, sen-
do por sentença do Tribunal de Cace-
res de 23 de dezembro de 1889, con-
demnado a 14 annos, 8 meses e 1 dia
de prisão com suspensas por igual
prazo dos direitos civis, e multa de
500 pesetas, como incurso na sanção
do art.º 314 do Cod. Penal Hespanhol.

E' este um dos crimes
pelas quaes foi auctorizada a reciproca